



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.617, DE 2013**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

**Autor:** Deputado JHONATAN DE JESUS

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei Nº 6.617/2013, de autoria do Deputado JHONATAN DE JESUS, que altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Na Justificação, o autor afirma que apesar dos esforços envidados pelo poder público no combate à violência das torcidas organizadas, o problema segue produzindo vítimas e afastando torcedores dos espetáculos esportivos.

O signatário ainda ressalta o fato de que muitas torcidas organizadas recebem ajuda financeira de seus clubes para acompanhar e torcer por suas equipes, na própria cidade ou em outras localidades no Brasil e até no exterior. Além disso, relacionam-se com a direção de seus times, que muitas vezes orienta seus comportamento e atitudes.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

2

Por fim, o autor alega que esta proposição vem dar mais um passo, promovendo avanço em direção ao controle do problema da violência, na medida em que estabelece a responsabilidade solidária das entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, sem prejuízo das penalidades já previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o Projeto de Lei nº 6.617/2013, nos termos do parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini, que ressaltou: *“Em que pese não ser competência desta Comissão, cabe destacar também que conforme dispõe o artigo 61, caput, da Constituição Federal, a proposição principal atende aos preceitos constitucionais no que tange à iniciativa e não fere as competências elencadas à União”*.

A proposição foi arquivada ao término da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada, a pedido do autor, no início desta legislatura.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

3

da proposição, que tramita, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Em relação ainda à constitucionalidade e também à juridicidade, cabe, primeiramente, ressaltar que o conteúdo da proposição não inova o ordenamento jurídico quando possibilita a responsabilização das entidades desportivas pelos danos causados por suas torcidas organizadas. Tal permissão já foi realizada pelo Estatuto do Torcedor.

O referido diploma inseriu deveres e direitos tanto para os torcedores como para os responsáveis pela competição e clubes. Dentre os deveres desses últimos, está a responsabilidade pela segurança do torcedor imposta independentemente da existência de culpa, a chamada responsabilidade objetiva.

O artigo 3º do Estatuto do Torcedor equiparou a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora de mando do jogo ao fornecedor do Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, é possível a aplicação às entidades de prática desportiva (clubes de futebol, por exemplo) do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim determina:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,** pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

4

por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifo nosso).

Assim, não há necessidade de se verificar se o causador do dano agiu ou se omitiu de forma culposa, bastando a prova do nexo de causalidade existente entre o dano sofrido e o serviço prestado para que o responsável seja punido.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade dos referidos dispositivos. Conforme bem colocado pelo primeiro parecer do Relator anterior, Deputado André Fufuca, *“cabe ressaltar o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.937/DF, esclareceu quaisquer dúvidas sobre a constitucionalidade da responsabilização objetiva dos clubes e entidades desportivas. Peço vênia para trazer parte do referido julgado:*

**“A responsabilização objetiva prevista no art. 19 é conseqüência da textual equiparação das entidades desportivas, consoante o disposto no art. 3º, à figura do fornecedor do Código de Defesa do Consumidor. Tal equiparação não é apenas obra da lei, mas conclusão necessária da relação jurídica que enlaça os eventos desportivos profissionais e os torcedores. Fere qualquer conceito de justiça imaginar que pequena lavanderia possa ser responsabilizada, quando cause dano ao cliente, mas organizadores de eventos milionários, de grande repercussão, com público gigantesco, e que se mantêm graças à paixão dos torcedores que pagam pelo ingresso e pelos produtos associados, já não suportem nenhuma responsabilidade sob pretexto de se não enquadrarem no conceito ou classe dos fornecedores. **Todo fornecedor ou prestador de espetáculo público responde pelos danos de suas falhas.**”**

E a solidariedade atribuída aos dirigentes tipifica hipótese de desconsideração direta, *ope legis*, da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

5

personalidade jurídica, positivada em estratégia normativa análoga ao que, além doutras leis, o Código de Defesa do Consumidor já prevê em termos de poder conferido ao magistrado (art. 28, caput e § 5º), em consideração de intuitivos propósitos inibitórios e de garantia. Será ou é, deveras, medida dura, que, necessária, adequada e explicável no contexto dos riscos aos direitos do torcedor, não insulta nenhum preceito constitucional.” (grifo nosso)

Dessa forma, a proposição não inova ao estabelecer a possibilidade de indenização ao torcedor pelas entidades de prática desportiva. A inovação se dá em relação à figura do “**terceiro prejudicado**” por atos de membros torcida organizada – como comerciantes, lojistas, transeuntes, bens públicos, etc. Tal possibilidade não é prevista no mencionado Estatuto. Entretanto, é perfeitamente possível e desejável que uma lei que, originalmente, defende somente o torcedor, também proteja terceiros que sofram danos decorrentes dos referidos espetáculos.

Além disso, o “**terceiro prejudicado**” pode ainda ser equiparado à figura do torcedor. Assim como o art. 3º equipara o organizador da competição e o clube mandante como fornecedores nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, este diploma legal prevê a figura do “**consumidor por equiparação**” em seus arts. 17 e 29, sendo a doutrina e jurisprudência pacíficas nesse sentido. Vejamos os referidos dispositivos:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (grifo nosso).**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas (grifo nosso).**

Segundo a doutrina, esta equiparação ocorrerá todas as vezes, que as pessoas mesmo não sendo adquirentes diretas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

6

do produto ou serviço, utilizam-no, em caráter final, ou a ele se vinculem, **que venham a sofrer qualquer dano trazido por “defeito” do serviço ou do produto.**

Em segundo lugar, o art. 1º-A do Estatuto do Torcedor já prevê a responsabilidade dos clubes na prevenção da violência nos esportes. Para robustecer tal encargo, a proposição em apreço prevê a **responsabilidade solidária** pelos danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

Ampliar a responsabilidade de tais figuras já era o ânimo do legislador que, ao conceber o art. 19 do Estatuto do Torcedor, excluiu o Poder Público e as Federações, prevendo expressamente a responsabilidade solidária somente entre o clube detentor do mando de jogo e seus dirigentes e as entidades organizadoras, bem como seus dirigentes, pelos danos causados ao torcedor por falhas na segurança dos estádios.

Em terceiro lugar, deve-se também ressaltar a diferença conceitual entre **“entidades responsáveis pela organização da competição”** (Confederação, Federação e Associações) de **“entidades de prática desportiva”** (clubes de futebol, por exemplo).

Ressalta-se que a proposição ora analisada não visa a responsabilização solidária das “entidades responsáveis pela organização da competição”, mas tão somente da **“entidade de prática desportiva”** a qual pertença a torcida organizada causadora dos danos.

Em quarto lugar, alega-se também que, ao estabelecer o alcance de 5.000 metros do local do evento, a norma impõe condições que dificultam o seu cumprimento e fiscalização, não sendo razoável responsabilizar os clubes por danos causados por suas torcidas organizadas em uma distância tão grande do local do evento.

Ora, a proposição em apreço nada tem de desmedida, de desarrazoada ou desproporcional. É totalmente factível



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

7

a responsabilização civil do clube nos termos previstos pela proposição, tendo em vista a relação que muitos clubes possuem com suas torcidas organizadas, tais como ingressos gratuitos, preferência na entrada, transporte, etc. Dessa forma, **com a aprovação da proposição, o “terceiro prejudicado” por danos causados pelas torcidas organizadas poderá acionar em juízo também o clube, que posteriormente poderá ter direito regressivo contra a torcida organizada causadora dos danos, se assim o entender.**

Além disso, não houve inovação do projeto em relação à possibilidade de responsabilização por danos causados num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento. Tal possibilidade já está prevista no próprio Estatuto do Torcedor. O autor da proposição apenas incluiu a responsabilidade solidária da “entidade de prática desportiva” (clube) juntamente à responsabilidade das torcidas organizadas, que já existe. Vejamos o conteúdo dos arts. 39-B e 41-B do referido diploma legal:

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

(...)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

8

Dessa forma, podemos ver que **a própria lei já prevê a possibilidade de responsabilização das torcidas organizadas em um raio de 5.000 metros do local do evento esportivo**, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento. Como afirmado anteriormente, **a inovação está apenas em possibilitar a responsabilidade solidária da “entidade de prática desportiva”**, à qual pertence a torcida organizada.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

**Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.617, de 2013.**

Sala da Comissão em 08 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator